



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066453-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante SAMEDIL - SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO SA, é agravado LEONARDO SADA O YASUDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2066453-69.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SAMEDIL - SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO SA

AGRAVADO: LEONARDO SADA O YASUDA

COMARCA: CAMPINAS

JUIZ: PAULO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS

AÇÃO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

VOTO Nº 51498

PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE COBERTURA
AFASTADA – NEOPLASIA MALIGNA SUPERA O PRAZO DE
CARÊNCIA - DECISÃO CONFIRMADA - RECURSO
DESPROVIDO.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, exprobrando a R. decisão que deferiu tutela de urgência para que a Ré forneça o medicamento *Lorbrena (Lorlatinibe) 100 mg*, sob pena de multa diária.

Insurge-se a Agravante, aduzindo da inviabilidade da ordem, ante a falta de cobertura contratual, não cumprido o período de carência contratualmente previsto, não havendo emergência que justifique a autorização, inexistentes os requisitos para concessão da medida, de rigor a revogação da decisão.

Pede efeito suspensivo.

Esse o breve relato.

Com efeito, o recurso não está em via de se receber; não se há que falar em período de carência para hipótese de urgência, que supera alegação de cláusula contratual que impediria o atendimento – e não há como justificar a recusa perpetrada, verificado o caráter emergencial do tratamento, consoante exames e relatório médico de fls. 72/77 dos autos principais. Demais disso, câncer, ou neoplasia maligna, É SEMPRE URGENTE, por ser afecção mortal – incrível posição em contrário disso.

Logo, fôra mesmo de rigor a concessão da medida antecipada, exatamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como realizado na R. decisão, pois que presentes os pressupostos bastantes – probabilidade do direito e risco de dano irreparável para o Autor.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica